



Confederação dos Trabalhadores no Serviço Público Federal
Tel.: (61) 2103-7200 – Fax: (61) 2103-7221
www.condsef.org.br
condsef@condsef.org.br – comunica@condsef.org.br

Ofício CONDSEF nº 257/2012.

Brasília-DF, 12 de novembro de 2012.

À Ilustríssima Senhora
ANA LUCIA AMORIM DE BRITO
Secretária de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

Assunto: **Portaria Normativa nº 4/2012/MPOG.**

A **CONFEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - CONDSEF**, entidade sindical legalmente constituída, inscrita sob CNPJ nº 26.474.510/0001-94, com sede no SDS, Bloco L, nº 30, 5º Andar, Edifício Miguel Badya, Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70394-901, neste ato representada por seu Secretário Geral, vem, respeitosamente, perante V. Senhoria dizer e requer o segue:

Inicialmente cumpre destacar que a **CONDSEF** é entidade sindical de grau superior e representa os interesses das Entidades de Classes que congregam todos os servidores públicos, empregados e trabalhadores vinculados à Administração direta, indireta, fundacional e autárquica dos poderes da União e das empresas públicas federais, sejam eles regidos pelo RJU, pela CLT ou por qualquer outro vínculo jurídico que venha a ser criado no âmbito da Administração Pública Federal, ativos, aposentados e pensionistas, inclusive aqueles provenientes de convênios que têm o objetivo de implementar ações da Administração e do Serviço Público e prestadores de serviço que percebam remuneração de forma direta ou indireta da União Federal.

A Portaria Normativa n. 4/2012, editada pelo MPOG, tem a finalidade de estabelecer orientações aos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração – SIPEC quanto aos requisitos e procedimentos para a concessão da licença para tratar de interesses particulares sobre a qual dispõe o art. 91 da Lei 8.112/90, dando ainda outras providências.

Imperioso, desse modo, que se observe o art. 91 da Lei n. 8.112/90, cujo teor dispõe sobre o direito dos servidores públicos federais à licença para o trato de assuntos particulares nos seguintes termos:

Art. 91. A critério da Administração, poderão ser concedidas ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licenças para o trato de assuntos

particulares pelo prazo de até três anos consecutivos, sem remuneração.

Parágrafo único. A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

Nos estritos termos da legislação, a licença para o trato de assuntos particulares poderá ser deferida aos servidores ocupantes de cargos efetivos, que não estejam em estado probatório, para um prazo de até três anos consecutivos, sem remuneração e sempre a critério da Administração Pública.

A despeito da discricionariedade conferida pelo legislador à Administração Pública para deliberar sobre a conveniência e oportunidade da concessão aos servidores da licença para trato de assuntos particulares, tem-se o direito em questão não poderá sofrer limitações que não aquelas permitidas em lei.

Isso porque é defeso à Administração Pública inovar quando da edição dos seus regulamentos – seja por meio de decretos, portarias, orientações normativas ou quaisquer outros atos – onde o legislador não o fez, de modo a ampliar ou restringir direitos sem que exista fundamento legal para tanto.

Desse modo, é permitido à Administração tão somente *produzir disposições operacionais uniformizadoras necessárias à execução da lei*¹, dispondo sobre os instrumentos necessários à sua materialização, sob pena de violação aos arts. 5º, II, e 37, caput, da Constituição Federal².

Contudo, a Portaria Normativa n. 4/2012 acabou inovando legislativamente de modo a restringir, sem fundamento legal, o direito dos servidores públicos à licença para trato de assuntos particulares, o que fez nos termos dos §§ 1º, 2º e 3º do seu art. 2º, vejamos:

Art. 1º. A concessão de licença para tratar de interesses particulares no âmbito dos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal – SIPEC observará o disposto nesta Portaria Normativa.

Art. 2º. A licença para tratar de interesses particulares será concedida no interesse da Administração, por um período de até três anos consecutivos, incluindo eventuais prorrogações, podendo ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor, ou por necessidade do serviço.

¹ MELLO, Celso A. Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. 11 ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 240.

² Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei; [...] Art. 37. A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e eficiência e, também, ao seguinte: [...].

§ 1º Para fins de concessão de nova licença da espécie, o servidor terá que permanecer em exercício na Administração Pública Federal por, no mínimo, igual período ao que esteve usufruindo a referida licença.

§ 2º O total de licenças para tratar de assuntos particulares não poderá ultrapassar seis anos, considerando toda a vida funcional do servidor.

§ 3º Caso o servidor, na data de publicação desta Portaria Normativa, esteja usufruindo a licença em período superior ao estipulado no parágrafo anterior, ficará resguardado o término do referido período sendo-lhe vedadas novas concessões, ou prorrogações.

[...]

Conforme se observa do excerto supracitado, ao condicionar a concessão de uma nova licença ao exercício mínimo de período equivalente ao que o servidor usufruiu em licença anterior, ao limitar em seis anos o período máximo para tratar de assuntos particulares em toda a vida funcional do servidor e ao vedar novas concessões ou prorrogações àqueles que estejam usufruindo a licença em período superior ao estipulado, a Portaria Normativa n. 4/2012 impõe restrições que não encontram fundamento para a sua validade na norma do art. 91 da Lei n. 8.112/90.

Desse modo, faz-se manifesta a ilegalidade das orientações emanadas deste Ministério no que concerne ao art. 2º, §§ 1º, 2º e 3º, da Portaria Normativa n. 04/2012, sendo passíveis de questionamento e necessidade de revogação.

Também, o art. 5º da Portaria Normativa n. 04/2012 que, em completa subversão do ordenamento jurídico pátrio, determina a suspensão da eficácia da Medida Provisória n. 2.174-28/01 no âmbito dos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal:

Art. 5º. Fica suspensa no âmbito dos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal – SIPEC, a concessão da licença de que trata o art. 8º da Medida Provisória n. 2.174-28, de 24 de agosto de 2001.

O art. 8º da MP n. 2.174-28/01, por sua vez, versa acerca da concessão da licença sem remuneração com incentivo em pecúnia aos servidores:

Art. 8º. Fica instituída licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia, de natureza indenizatória, correspondente a seis vezes a remuneração a que faz jus, na data em que for concedida, ao servidor da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo da União,

ocupante exclusivamente de cargo de provimento efetivo, desde que não esteja em estágio probatório.

§ 1º A licença de que trata o caput deste artigo terá duração de três anos consecutivos, prorrogável por igual período, vedada a sua interrupção, a pedido ou no interesse da administração.

§ 2º A critério da administração, a licença poderá ser concedida em ato do dirigente do órgão setorial ou seccional do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC, que deverá conter, além dos dados funcionais do servidor, o período da licença, mediante publicação em boletim interno.

§ 3º O servidor que requerer a licença incentivada sem remuneração deverá permanecer em exercício até a data do início da licença.

Ocorre que, em observância ao Princípio da Hierarquia das Normas, não há que se falar em suspensão da eficácia de Medida Provisória através da edição de mera Portaria Normativa. Cumpre observar, inclusive, que a MP n. 2.174-28/01 tem sua vigência assegurada pela Emenda Constitucional n. 32/01, que dispõe nos seguintes termos:

Art. 2º. As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

À medida que se revela manifesta a ilegalidade da Portaria Normativa n. 04/2012 em seu art. 5º, faz-se pertinente concluir pela viabilidade da impugnação e solicitação de revogação.

Pelos motivos expostos, conclui-se pela ilegalidade da Instrução Normativa n. 04/2012 deste Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão em seus arts. 2º, §§ 1º, 2º e 3º e 5º, pelo que se requer a revogação dos citados dispositivos por este Ministério.

Cordialmente,


Josemilton Maurício da Costa
Secretário-Geral da CONDSEF